Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 652/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4385/2015
PROTOCOLO	**:** 1580815
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 244.999,48
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA– REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório a formalização do contrato administrativo, são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A publicação intempestiva de documentos enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 28/2014 , da formalização e do teor do Contrato n. 33/2014 e da execução financeira do Contrato n. 33/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED, e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com **recomendação** à responsável, para que observe com maior rigor o prazo legal da publicação das futuras contratações.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 28/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato n. 33/2014 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED, e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O objeto do contrato é a construção de quadra coberta na E.E. João Ponce de Arruda, Distrito de São Pedro, no Município de Inocência/MS, no valor global de R$ 244.999,48 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 19548/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8336/2017, igualmente opinou pela regularidade e legalidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão da publicação intempestiva do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O extrato do instrumento contratual foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, infringindo as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, contudo, o ato não trouxe quaisquer danos e ou prejuízos ao erário.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor da Contratação:	R$ 244.999,48;
Nota de Empenho:	R$ 244.999,48;
Notas Fiscais:	R$ 244.999,48;
Ordens de Pagamentos:	R$ 244.999,48.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 28/2014 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED, e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 33/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 33/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** à responsável, para que observe com maior rigor o prazo legal da publicação das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 28/2014, da formalização e do teor do Contrato n. 33/2014, execução financeira do Contrato n. 33/2014 com **recomendação**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- DNCS SETAC. KBV/ARP